



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010144/00-91
Recurso nº. : 131.796
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : GERUSA BARBOSA LEAL FARNESE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.361

IRPJ – RECURSO NÃO CONHECIDO – Não se conhece recurso cuja matéria objeto de litígio administrativo, esteja também sendo apreciada pelo Poder Judiciário, importando em renúncia à esfera administrativa ou desistência em caso de recurso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERUSA BARBOSA LEAL FARNESE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.010144/00-91
Acórdão nº : 106-13.361

Recurso nº : 131.796
Recorrente : GERUSA BARBOSA LEAL FARNESE

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência de alterações nos valores informados na declaração de ajuste anual da contribuinte, referentes a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de resgate de contribuição de previdência privada junto à CENTRUS.

A contribuinte afirma em sua impugnação afirmando ter impetrado Mandado de Segurança que concedeu ordem para afastar o Imposto de Renda do resgate das contribuições previdenciárias e que procedeu a entrega de declaração retificadora.

A decisão recorrida deixou de conhecer a impugnação sob a justificativa de que "***A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.***"

O Contribuinte volta a se manifestar dentro do prazo previsto para a interposição de Recurso afirmando que o débito discriminado, no valor de R\$ 790,65 refere-se a saldo de imposto a pagar e pago em 29/04/98 e que o saldo total exigido no presente processo foi efetivamente liquidado em 19/07/2.002, requerendo por fim o cancelamento do auto de infração, que seja dado baixa no débito relativo ao recebimento da restituição indevida e a restituição dos valores pagos a título de multa e juros de mora cobrados sobre a restituição indevida em virtude de seu recebimento de boa fé.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010144/00-91
Acórdão nº : 106-13.361

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Recife, que deixou de conhecer a impugnação do contribuinte sob a justificativa de que “A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto” da discussão da esfera administrativa,

Sobre o assunto, verifica-se que o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 6.830/80 estabelece que a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista no citado artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso imposto.

Fica evidente que a intenção do citado dispositivo legal é a de impedir discussão paralela da matéria litigiosa.

Sem entrar no mérito da matéria objeto do presente processo, a decisão recorrida deixou de conhecer a impugnação do contribuinte.

Ao deixar de proceder a análise do mérito da matéria litigiosa o julgador de primeira instância agiu corretamente, pois evitou que, eventualmente, venha a ocorrer duas decisões sobre o mesmo assunto, atendendo assim, os objetivos do citado parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, em obediência ao disposto na Lei de Execução Fiscal, conclui-se que persistindo o contribuinte com a discussão do mérito da causa junto ao


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010144/00-91
Acórdão nº : 106-13.361

Poder Judiciário, implica em sua renúncia ao poder de recorrer nesta esfera administrativa, razão pela qual entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, o que não significa a perda do direito do contribuinte ao contraditório, uma vez que já ingressou no judiciário através de representante devidamente habilitado.

Pelo exposto, deixo de conhecer o presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

